

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10283/006.138/92-48
SESSÃO DE : 24 de agosto de 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.417
RECURSO NR. : 80.592
MATERIA : FINSOCIAL FATURAMENTO - EX: 1990
RECORRENTE : FRISUL - COMERCIO DE FRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRF em MANAUS/AM

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRENCIA
INCLUSAO NA BASE DE CALCULO DA DIFE-
RENÇA DE CORREÇÃO MONETARIA E DE CUS-
TOS/DESPESAS GLOSADAS IMPROCEDENCIA.
Não procede, na determinação da base
de cálculo do Finsocial, valores não
representativos do faturamento de
bens e serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por FRISUL COMERCIO DE FRIOS LTDA.

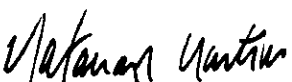
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, para excluir da base de cálculo NCz\$ 250.460,01, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

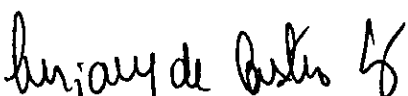
pel

Sala das Sessões-DF, 24 de agosto de 1995.

Carlos Alberto Gonçalves Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCICIO


NATANAEL MARTINS
RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, DICLER DE ASSUNÇÃO, EDSON VIANNA DE BRITO e MARIANGELA REIS VARISCO.



Processo nº 10283/006.138/92-48

Recurso nº 80.592

Acórdão nº 107-2.417

Recorrente: FRISUL COMÉRCIO DE FRIOS LTDA

RELATÓRIO

FRISUL COMÉRCIO DE FRIOS LTDA, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 55/56, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/07.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica em que se exige, a título de Finsocial sobre o Faturamento, todos os valores computados na apuração do imposto de renda, quais sejam:

- (I) diferença de correção monetária (credora) em face da não contabilização de bens do ativo permanente em conta apropriada, no valor de NCZ\$ 139.385,83;
- (II) glosa de custos contabilizados com base em documentação inidônea, no valor de NCZ\$ 94.979,24;
- (III) glosa de despesas operacionais, não comprovadas com documentação hábil e idônea, no valor de NCZ\$ 62.330,00;
- (IV) glosa das importâncias registradas indevidamente como despesas, por se tratar de inversões em bens do ativo permanente, no valor de NCZ\$ 48.744,18;
- (V) omissão de receita caracterizada pela não contabilização da compra de imóvel, no valor de NCZ\$ 3.000,00.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº 10283/006.138/92-48

Acórdão nº 107-2.417

Cientificado desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 60/61, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.627, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 22.08.95, logrou provimento parcial, como faz certo o Acórdão nº 107-2.385.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Por se tratar de lançamento derivado de fiscalização do imposto de renda, em princípio este processo deveria seguir a sorte do processo principal.

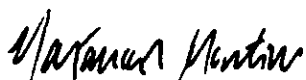
Todavia, neste caso concreto, em face dos princípios da legalidade e da verdade material que orientam o processo administrativo tributário, a questão merece outra solução.

É que o Finsocial, como é sabido, era calculado apenas sobre o faturamento proveniente da venda de bens e serviços.

Ora, no lançamento que promoveu, a fiscalização do imposto de renda incluiu na base de cálculo da contribuição valores relativos a diferença de correção monetária credora, bem como de custos e despesas glosados em face de documentação inidônea, em total e evidente descompasso com as regras de determinação da referida contribuição.

Por tudo isso, voto no sentido de excluir da tributação a importância de NCZ\$ 250.460,01, relativa a soma dos valores dos itens acima referidos.

Brasília/DF, 24 de agosto de 1995.


Natanael Martins - Relator.



h: n-68b (95) bras.